



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.008187/2003-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.960 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente A B CORTE REAL CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002

DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Lançamento efetuado em prazo inferior a 5 anos não caracteriza a decadência.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VÍCIO. NULIDADE.

Apresentação de fundamentação legal genérica, sem exatidão, representa vício material insanável que torna nulo o lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminar; por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à decadência, no mérito: em dar provimento ao recurso quanto ao vício material.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, Acórdão 11-33.082 da 7ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte, excluindo os valores de R\$86,20 na competência 02/2000 e o valor de R\$86,19 na competência 06/2002.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Tem-se em pauta Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) relativa a contribuições ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (salário-educação), incidentes sobre as remunerações dos segurados que prestaram serviços ao Notificado no período de 01/1999 a 06/2002.

Conforme ofício nº. 3.281/2002-GEARC, as contribuições exigidas foram declaradas em GFIP e não recolhidas integralmente, conforme demonstrativo anexo (fl. 5).

Cientificado do lançamento em 11/08/2003 (fl. 63), o sujeito passivo postou impugnação (fl. 64) em 22/08/2003 (fl. 144), na qual reitera o posicionamento de carta anterior, enviada ao Ministério da Educação, datada de 20/11/2002, e requerendo o encerramento do procedimento, tendo em vista que todas as verbas referentes ao salário educação foram quitadas na oportunidade do pagamento das respectivas guias de recolhimento, de conformidade com suas competências e em tempo hábil, razão pela qual torna-se infundada e inverídica a cobrança.

Em anexo à impugnação, apresentou cópias dos seguintes documentos: carta ao FNDE datada de 20/11/2002 (fls. 65/69); GPS e GRPS (fls. 70/143); envelope (fl. 144); carta ao FNDE datada de 20/11/2002 (fls. 145/149); envelope (fl. 150); planilha (fl. 151); consultas AGUIA (fls. 152/197).

Eis, em resumo, o que importa relatar.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Que efetuou o recolhimento de todas as contribuições
- Em caso de não acolhimento da afirmação, requer perícia para comprovar os recolhimentos.

- Cerceamento de defesa. Transferência do procedimento administrativo do FNDE para a RFB.
- Decadência.
- Ausência de comprovação por parte do fisco.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PRELIMINARES**DECADÊNCIA.**

O presente crédito foi constituído pelo FNDE por meio da Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 0001002/2003, datada de 05/08/2003.

A ciência do contribuinte ocorreu em 11/08/2003.

O débito refere-se ao período 01/1999 a 06/2002.

Considerando o prazo quinquenal estabelecido pelo CTN, entendo que não ocorreu decadência.

DO VÍCIO MATERIAL

O contribuinte foi intimado a recolher valores os quais teriam sido deduzidos indevidamente, tendo para tanto, a autoridade competente à época do Fato Gerador elaborado planilha de cálculo, sucinto relatório, bem como Notificação para Recolhimento de Débito – NRD..

Ocorre que nestes documentos, não consta a tipificação exata da contribuição sob exigência, trazendo-se apenas os diplomas normativos, *in verbis*:

*Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 1.422, de 23/10/1975;
Decreto nº 76.923, de 26/12/1975; Decreto nº 87.043, de*

22/03/1982; Decreto no 88.374, de 07/06/1983; Lei no 7.787, de 30/06/1989; Lei nº8.212, de 24/07/1991; Lei nº8.383, de 30/12/1991; Lei nº 8.620, de 05/01/1993; Lei nº 8.981, de 20/01/1995; Lei 9.065, de 20/06/1995; Lei nº 9.424, de 24/12/1996; Lei nº 9.528, de 10/12/1997; Lei 9.601, de 21/01/1998; Lei 9.766, de 18/12/1998; Decreto nº 3.034, de 27/04/1999; Decreto nº3.048, de 06/05/1999; Decreto nº3.142, de 16/08/1999 e Lei nº9.876, de 26/11/1999.

Considero a fundamentação legal apresentada insuficiente.

Utilizo o exemplo do conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, que, por meio de analogia, compara o caso com um evento do cotidiano: uma pessoa é autuada por estacionar em local proibido e lhe é apresentada a fundamentação legal “Código de Trânsito”.

Diante desse quadro, entendo ter havido descumprimento do disposto no art. 142 do CTN, ensejador de vício material insanável.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por negar provimento na preliminar de decadência e no mérito, declarar a nulidade do auto de infração por vício material ante a insuficiência da fundamentação legal apresentada.

Carlos Alberto Mees Stringari